



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.000902/2006-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.293 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. RUBRICAS NÃO INCLUÍDAS.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Súmula CARF nº 99).

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula CARF nº 88).

PLR. PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. MECANISMOS DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. O acordo que prevê o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) apenas em percentual sobre o salário não atende às disposições legais, uma vez que viola a exigência de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de aferição dos critérios e condições necessários à obtenção do direito ao recebimento da verba.

ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídas do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório nº. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DISPONIBILIDADE A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES.**

O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo somente não integrará o salário de contribuição se estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

**ABONO ÚNICO.**

Os abonos pagos com habitualidade têm natureza jurídica salarial e integram a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212./91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reconhecer a decadência dos valores lançados até a competência 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, relativa a contribuição social ao Salário Educação, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela 14ª Turma da DRJ/SPO, em acórdão assim ementado (fls. 107/136):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições

previdenciárias e de Terceiros, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

#### LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FÁTICA E LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A motivação fática está contida nos documentos que originaram o lançamento, assim como a motivação legal. Não se configura o cerceamento de defesa quando presentes todos os elementos indispensáveis ao lançamento, disso fazendo prova a própria impugnação.

#### CONVENÇÃO COLETIVA/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI.

As Convenções e os Acordos Coletivos de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

#### CO-RESPONSABILIDADE.

A Relação dos administradores da empresa não tem como escopo incluílos no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei no 6.830/80.

#### PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, ou impraticável, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

#### ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

#### ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2005

#### CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades - Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

#### SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS.

Entende-se por salário de contribuição para o segurado empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Em relação às contribuições devidas a Terceiros, assim entendidos outras Entidades e Fundos, somente as exclusões arroladas exaustivamente na legislação não integram o salário de contribuição.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

O pagamento a segurado empregado de participação nos lucros ou resultados da empresa, em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

#### ABONO ÚNICO.

Os abonos pagos com habitualidade têm natureza jurídica salarial e integram a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212./91.

#### SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

O prêmio de seguro de vida em grupo, apenas não integra o salário de contribuição, quando previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, art. 214, §9º, XXV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/09/2014 (fls. 139), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 07/10/2014 (fls. 141/158), no qual sustentou, em síntese:

- a necessidade de contagem do prazo decadencial com base no art. 150, §4º, CTN;
- o afastamento da responsabilidade tributária de pessoas citadas na autuação fiscal; e
- a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PLR, abono de acordo coletivo de trabalho, seguro de vida em grupo e anuênio indenizado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

#### Decadência

Preliminarmente, cabe o registro de que o julgado recorrido decidiu que parte do lançamento estava decaído, porém efetuou a contagem à luz do art. 173, I, CTN, motivo pelo qual reconheceu a decadência das competências de 06/1996 a 11/2000 (fl. 117).

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento se deu sobre rubricas não incluídas nas base de cálculo de contribuições pagas pelo contribuinte, o que atrai a aplicação da regra decadencial disposta no art. 150, §4º, CTN, conforme determinada a Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, considerando que a ciência do lançamento se deu em 21/12/2006 (fl. 35), estão decaídas as competências anteriores a 11/2001.

### Da Relação de Co-Responsáveis - CORESP

Relativamente aos co-responsáveis trazidos na autuação fiscal, deve ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula CARF n.º 88, *verbis*:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

### Valores pagos a título de PLR

Quanto à tributação de valores pagos a título de Programa de Participação de Lucros e Resultados, importa, inicialmente, transcrever trechos da Decisão-Notificação DN n.º 11.401.4/0001/2007, proferida nos autos da NFLD n.º 37.027.093-2:

11.6. Conforme relatado pela fiscalização, fls. 76, o único documento que regulamenta a PLR no BDMG é a Convenção Coletiva do Trabalho. Não existem documentos referentes aos registros dos planos de metas e das formas de participação e condições pactuadas conforme exigido legalmente.

11.7. Da análise das Cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho citadas pela fiscalização, verifica-se que **o valor a ser pago a título de PLR é calculado por um percentual a ser aplicado sobre o salário dos funcionários**. Neste ponto, ressalte-se que tal critério contradiz a argumentação da defesa de que a participação nos lucros é desvinculada da remuneração.

11.8. Constatou-se, portanto, que, tendo a empresa optado pelo pagamento da PLR conforme disposto nas referidas Convenções, não se observou o comando da Lei 10.101/00.

11.9. **Houve apenas a fixação do valor a ser pago como participação nos lucros ou resultados, resultante de um percentual sobre o salário, sem que haja o envolvimento efetivo dos funcionários na busca dos resultados**. Contrariando o disposto no §1º do artigo 2º da Lei 10.101/2000, **não consta regras claras e objetivas quanto à fixação dos princípios, critérios e condições para o efetivo pagamento da participação nos lucros ou resultados, inclusive os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado**.

11.10. Destaca-se que a PLR, como o próprio nome diz, e para que haja o devido envolvimento dos funcionários na busca dos resultados, impõe que os valores a serem pagos, devam se basear, efetivamente, nos lucros e resultados, e não em uma proporcionalidade sobre o salário.

11.11. Assim, as disposições das Convenções Coletivas de Trabalho, quanto à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, não atendem aos requisitos da lei.

11.12. Desta forma, os pagamentos de parcelas referentes a participação nos lucros ou resultados que não observem os ditames da legislação específica, como é o caso, integram o salário de contribuição.

No caso dos autos, verifica-se que não houve o atendimento dos requisitos dispostos na Lei 10.101/2000, como restou amplamente demonstrado na decisão supra, motivo pelo qual as parcelas pagas, a título de PLR, integram o salário de contribuição.

Acresço que esse entendimento prevalece na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal, conforme pode-se inferir da seguinte ementa e excerto de voto:

Numero do processo: 15504.726134/2013-83

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 14/12/2021

Ementa: ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. UTILIDADE. Não se conhece de matéria que, embora suscitada no Recurso Especial, o seu julgamento não revela utilidade no caso concreto. Tratando-se de PLR, considerando-se descumprido um dos pressupostos previstos na Lei nº 10.101, de 2000, torna-se despicienda a apreciação acerca do cumprimento dos demais pressupostos. PLR. PARCELA FIXA. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. MECANISMOS DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. O acordo que prevê o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) em valor fixo não atende às disposições legais, uma vez que viola a exigência de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de aferição dos critérios e condições necessários à obtenção do direito ao recebimento da verba.

Numero da decisão: 9202-010.257

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à primeira matéria, deixando de conhecer da segunda matéria por perda de objeto, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Voto:

Acerca dos efeitos tributários do pagamento de PLR, no que tange às Contribuições Previdenciárias, a Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;" (grifei)

Destarte, não há dúvida de que a Carta Magna delegou à lei a atribuição de definir as regras acerca da Participação nos Lucros ou Resultados, o que foi feito por meio da Lei nº 10.101, de 2001, que assim determina (redação vigente à época dos fatos geradores):

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores."

Já a Lei de Custeio da Previdência Social, ao tratar da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o salário-de-contribuição, assim dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Destarte, para que a verba paga a título de PLR não se sujeite à incidência previdenciária, faz-se necessário que atenda aos ditames da Lei nº 10.101, de 2000, sem o que deixa de ser aplicada a regra isentiva contida na alínea "j", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, no que concerne ao atendimento da Lei da PLR, **a liberdade das partes esbarra nas normas que regem a matéria. Nesse sentido, o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 2000 estabelece a obrigatoriedade de que, nos instrumentos de negociação, constem regras claras e objetivas, prevendo os critérios e condições que serão verificados para o pagamento da PLR. É certo que os incisos desse parágrafo oferecem parâmetros a título de exemplo, que não necessariamente precisam ser adotados, mas isso não quer dizer que planos de PLR possam prescindir de qualquer meta para garantir o pagamento da verba.** Assim é a jurisprudência do CARF:

Acórdão 9202-008.542, de 28/01/2020

PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO

DIREITO À PERCEPÇÃO. Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. **Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição.**

Acórdão 9202-007.477, de 29/01/2019

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM PARCELA FIXA E COM BASE NA ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE

REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

**A parte da PLR paga em valor fixo, bem como a parte variável paga de acordo com a frequência do empregado, peremptoriamente, não atendem às disposições contidas na Lei n.º 10.101/2001, pois não atingem a finalidade da norma que é servir como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade. (destacamos)**

Nada a prover.

#### Abono de acordo coletivo de trabalho

Relativamente aos valores pagos a título de abono de acordo coletivo de trabalho, o julgado recorrido entendeu que integram o salário de contribuição, sob a seguinte fundamentação:

7.33. Com relação à questão da incidência de contribuições ao Salário Educação, sobre o abono pago aos segurados empregados em decorrência de Convenções Coletivas, cabe observar o disposto na legislação já transcrita, bem como a seguinte:

Lei n.º 8212/91

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

(...)

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

(...)

(grifos nossos)



7.34. Como se pode inferir dos dispositivos legais retro transcritos, o conceito de salário-de-contribuição não se restringe apenas ao salário-base do trabalhador, tem como núcleo a remuneração de forma mais ampliada, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, sem importar a forma de retribuição ou o título – vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador decorrentes da relação laboral.

7.35. E, ao contrário do que entende a Impugnante, tem-se que se encontram presentes, no caso, tanto a retributividade como a habitualidade, no que diz respeito ao pagamento de tal verba.

7.36. Conforme a legislação mencionada, todo abono, como regra, possui natureza salarial, e integra o salário-de-contribuição, salvo disposição legal expressa em contrário, correspondendo a uma verba que visa aumentar os valores percebidos pelos empregados, em decorrência da relação de trabalho existente, estando, portanto, associada à contraprestação de serviço, e revestida do caráter de retributividade.

7.37. O referido abono reveste-se, também, do caráter de habitualidade. Isto porque o pagamento de tal verba a todos os empregados vem sendo sistematicamente previsto nas CCT's, conforme se pode verificar na própria impugnação (por exemplo: CCT em 10/2003, Cláusula Quadragésima Sexta; CCT em 2005/2006, Cláusula Quadragésima Oitava).

7.38. Desta forma, cotejando-se os dispositivos legais citados e a previsão de pagamento da verba “Abono Acordo Coletivo de Trabalho” aos segurados empregados, em consecutivas CCT's, verifica-se que o pagamento desta verba encontra-se revestido de habitualidade, não estando a mesma excluída do conceito de salário de contribuição, razão pela qual, sobre tais pagamentos, que traduzem vantagem econômica, e criam no empregado uma expectativa de direito, incidem contribuições previdenciárias e ao Salário Educação.

Adiro à fundamentação supratranscrita, que tomo como razões de decidir, principalmente em razão de no caso ter sido demonstrado que os valores pagos estão associados à prestação de serviços e são pagos com habitualidade.

Nesse sentido, trago à colação julgados da 2ª Turma da CSRF:

Numero do processo: 37172.001422/2006-34

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 18/02/2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004 ABONO ÚNICO. VINCULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO. Somente ficam fora do alcance das Contribuições Previdenciárias **os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei**. O Abono Único, mesmo o previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, vinculado à remuneração do segurado empregado, por representativo de um complemento salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Numero da decisão: 9202-008.661

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo ☐ Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Mauricio Nogueira Righetti ☐ Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário

Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

Numero do processo: 10510.003834/2009-17

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 29/10/2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006 ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídas do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, **desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade**, conforme entendimento do Ato Declaratório n.º 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO LEGAL PARA EXCLUSÃO. Para ser excluído do conceito de salário de contribuição, a possibilidade de acesso a bolsa de estudos deve ser oferecida à totalidade dos empregados. Ao estabelecer restrição, de caráter subjetivo, ao acesso a bolsa de estudos, descumpri a empresa o requisito legal previsto no art. 28, §9º, "t", impossibilitando a exclusão do benefício do conceito de salário de contribuição.

Numero da decisão: 9202-010.006

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência o valor relativo ao abono único. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo ☑ Presidente em exercício (documento assinado digitalmente) Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Nome do relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Nada a prover.

### Seguro de vida em grupo

Acerca dos valores pagos sobre verbas referentes a seguro de vida, o julgado recorrido assim decidiu:

7.28. A verba “seguro de vida em grupo” somente é excluída do salário de contribuição, definido no artigo 28 da Lei n.º 8212/91, na condição prevista no artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, na redação do Decreto n.º 3265/99, abaixo transcrito:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXV – o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os art. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (destaque nosso)

7.29. Ou seja, para que o prêmio de seguro de vida em grupo não integre a base de incidência das contribuições previdenciárias, é necessária a observância de 2 requisitos:

- **estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e**
- **estar disponível a todos os empregados e dirigentes.**

7.30. A Impugnante alega que a apólice do seguro, em seu item 1, dispõe que “participarão da apólice, sem limite de idade, todos os componentes do grupo segurado transferido”. Portanto, o seguro de vida em grupo estaria disponível a todos os seus empregados que queiram participar.

7.31. Entretanto, a argumentação da defesa não merece prosperar, pois:

- apólice de seguro não pode ser confundida com Convenção Coletiva de Trabalho;
- ainda que a apólice fosse instrumento hábil, não há o devido esclarecimento sobre quem são “os componentes do grupo segurado transferido”.

7.32. Como exposto na Decisão-Notificação DN n.º 11.401.4/0001/2007, proferida nos autos da NFLD n.º 37.027.093-2, da qual transcrevemos trechos pertinentes:

13.1. Conforme relatado pela fiscalização, fls. 70, não existe previsão em acordo ou convenção coletiva, que seja objetiva quanto ao direito para o trabalhador, bem como a disponibilidade à totalidade de seus empregados e dirigentes.

13.2. Verifica-se que o entendimento da fiscalização foi perfeito. A norma aplicável à espécie exige previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com a disponibilização do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes.

(...)

13.5. Acrescente-se que, referida apólice, apresentada pela defesa e juntada aos autos às fls. 368/369, item 1.1, dispõe que “... **podendo participar do seguro os componentes do grupo segurável, que na data de inclusão na apólice tenham até 60 (sessenta) anos de idade ...**”.

**13.6. Ora, como afirmar que tal seguro é disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, se a própria apólice exclui componentes do grupo com idade superior a 60 anos.**

13.7. Diante do exposto, conclui-se que a verba paga a título de “prêmio de seguro de vida em grupo”, integra o salário de contribuição, por não estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, nos termos do art. 214, §9º, XXV do RPS. (g.n.)

Relativamente à necessidade de estar previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, trata-se de requisito que não é mais exigido, à luz do Parecer PGFN/CRJ n.º 2119/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda. Nesse sentido:

Numero do processo: 10380.732712/2011-89

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 25/08/2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Exercício: 2008 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ N.º 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF. Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, **independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho**. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS. Os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Numero da decisão: 9202-009.781

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo ☑ Presidente em exercício (documento assinado digitalmente) Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Nome do relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa

Contudo, o lançamento deve ser mantido em razão de não ter sido provado que o seguro de vida foi disponibilizado a todos os empregados, conforme determina o artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, na redação do Decreto n.º 3265/99. Nesse sentido:

Numero do processo: 19726.000489/2009-17

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 10/08/2021

Data da publicação: Fri Sep 03 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2000 a 31/08/2004 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo somente não integrará o salário de contribuição se for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho **e se estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. A solicitação de perícia no processo administrativo fiscal deve observar as exigências do regulamento processual da espécie. Descabe perícia para comprovar fatos cujas provas estão, ou deveriam estar, em poder do recorrente.

Numero da decisão: 2301-009.334

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sheila Aires Cartaxo Gomes ☒ Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Nome do relator: SHEILA AIRES CARTAXO GOMES

### Anuênio indenizado

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

7.40. Em relação ao “anuênio”, a própria impugnação transcreve trecho do Relatório Fiscal da NFLD n.º 37.027.093-2:

“...em fevereiro de 2001 e em fevereiro de 2003 a empresa fez um acerto com alguns empregados que concordassem poderiam receber de uma só vez uma importância referente a todo o período de trabalho que restaria na empresa.

(...)Por tratar-se de verba remuneratória, e assim considerada para todos os efeitos pela empresa, entendemos que tal verba não perderia sua essência de remuneração apenas por ser paga “antecipadamente”.

7.41. Ao contrário que alega a Defendente, não há interpretação ampliativa à legislação. Trata-se, na verdade, de antecipação de verbas remuneratórias, que seriam recebidas posteriormente (os adicionais).

7.42. Portanto, a referida verba foi corretamente considerada pela empresa e pela Fiscalização como remuneratória. O fato de ter sido paga antecipadamente, de uma só vez, não alterou sua natureza jurídica.

7.43. Deste modo, apesar da nomenclatura utilizada, não é parcela indenizatória, logo, integra o salário de contribuição.

(...)

#### 9.11. Anuênio Indenizado

· Quesito 1: Como exposto, o anuênio é, na verdade, uma antecipação de verbas remuneratórias que seriam recebidas posteriormente (os adicionais). Portanto, foi corretamente considerada pela empresa e pela Fiscalização como remuneratória.

O fato de ter sido paga antecipadamente, de uma só vez, não alterou sua natureza jurídica;

· Quesito 2: Tendo em vista que se trata de uma verba que visa aumentar os valores percebidos pelos empregados, em decorrência da relação de trabalho existente, está, portanto, associada à contraprestação de serviço, e revestida do caráter de retributividade.

### Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para fins de reconhecer a decadência dos valores lançados até a competência 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny